

# FREGUESIA DE TEBOSA - BRAGA

Exercício de 2023

RELATÓRIO N.º 9/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



## Índice

1. INTRODUÇÃO .....	4
1.1. Enquadramento da ação .....	4
1.2. Caracterização da entidade .....	4
2. CONTRADITÓRIO .....	5
3. EXAME DA CONTA .....	5
3.1. Procedimentos de verificação .....	5
3.2. Prestação de contas e Instrução .....	6
3.3. Base para a decisão .....	6
3.3.1 Instrução da conta .....	6
3.3.2 Contrato de locação financeira .....	8
4. JUÍZO SOBRE A CONTA .....	13
5. RECOMENDAÇÕES .....	14
6. VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	15
7. EMOLUMENTOS .....	15
8. DECISÃO .....	15
ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA FREGUESIA DE TEBOSA EM 2022, 2023 e 2024 .....	17
ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS .....	17
ANEXO III – FICHA TÉCNICA .....	17
ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO .....	17
ANEXO V – QUADRO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO .....	18
ANEXO VI – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO .....	19

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)<sup>1</sup>, foi realizada uma verificação interna à conta da Freguesia de Tebosa – Braga, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2023, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>2</sup>.
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>3</sup>, doravante designada como LOPTC, e no n.º 2 do artigo 128.º do Regulamento do TC<sup>4</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão da 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros, a Demonstração de Desempenho Orçamental (que traduz uma execução orçamental da receita de 444 272,55€<sup>5</sup>, da despesa no valor de 243 056,42€ e um saldo final de 201 216,13€).

### 1.2. Caracterização da entidade

5. A Freguesia de Tebosa está integrada na área geográfica do Município de Braga.
6. Rege-se pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).
7. A Freguesia de Tebosa exerce as funções que lhe estão cometidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente no seu art.º 7.º, tendo como atribuições a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações.
8. Para efeitos de administração da Freguesia são eleitos órgãos próprios (executivo e deliberativo) aos quais compete assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos definidos na supracitada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/2023 – 2.ª Secção, de 7 de dezembro.

<sup>2</sup> Cfr. Anexo I.

<sup>3</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), na sua atual redação.

<sup>4</sup> Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2024.

<sup>5</sup> Incluindo um saldo inicial de 205 119,28€.

## 2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 61.º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 10 de janeiro de 2025 para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2023 e sobre as eventuais infrações financeiras relativas aos anos de 2022,2023 e 2024:

Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Junta de Freguesia	Atual Órgão Executivo	Ofício 957/2025, 10 de janeiro	Resposta por ofício n.º 009/2025, de 27 de janeiro
Manuel Joaquim Ferreira Coelho	Presidente	Ofício 953/2025, 10 de janeiro	
Dinis Filipe Gomes Sá	Tesoureiro	Ofício 952/2025, 10 de janeiro	
Andreia Fernandes Araújo	Secretária	Ofício 956/2025, 10 de janeiro	

10. Conforme é evidenciado no quadro acima exposto, o contraditório institucional foi exercido, bem como o direito de contraditório pessoal conjuntamente pelos responsáveis<sup>6</sup>.
11. As alegações apresentadas, que constam, na íntegra, no Anexo VI, foram tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, quando pertinentes, nos pontos a que digam respeito, em letra em formato itálico e em cor diferenciada, não resultando das mesmas a alteração das conclusões e recomendações inicialmente formuladas.

## 3. EXAME DA CONTA

### 3.1. Procedimentos de verificação

12. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- Análise e conferência da Demonstração de Desempenho Orçamental para a demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no artigo 53.º da LOPTC;
  - Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 - PG, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas possam não estar completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, impeçam a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

<sup>6</sup> Considerando que o órgão executivo da freguesia mantém a sua composição inalterada desde, pelo menos, 01/01/2022.

- c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
13. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 53.º da LOPTC.

### 3.2 Prestação de contas e Instrução

14. As demonstrações orçamentais foram preparadas de acordo com o referencial contabilístico previsto no DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), e com as regras do regime simplificado - microentidades, nos termos da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, aplicável às entidades de menor dimensão e risco orçamental.
15. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2019 – PG e a Resolução n.º 3/2023, de 7 de dezembro.
16. Pelo exame da Demonstração do Desempenho Orçamental (DDORC), apurou-se que o resultado da gerência de 2023, da Freguesia de Tebosa, é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Recebimentos		Pagamentos	
Saldo de abertura	205 119,28 €	Pagamentos	243 056,42 €
Recebimentos	239 199,49 €	Saldo de encerramento	201 262,35 €
<b>Total</b>	<b>444 318,77 €</b>	<b>Total</b>	<b>444 318,77 €</b>

### 3.3 Base para a decisão

17. Da análise aos documentos de prestação de contas, verificou-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

#### 3.3.1 Instrução da conta

18. Importa, previamente, salientar que a obrigatoriedade de prestação de contas ao abrigo da já mencionada Instrução n.º 1/2019-PG é recente. Dessa circunstância decorre a constatação da falta de alguns documentos exigíveis ou do seu adequado/completo preenchimento, entretanto enviada e/ou corrigida, à exceção daqueles que continuam em falta e se faz referência nos respetivos pontos.

19. A ata integral da reunião da assembleia de freguesia onde foi deliberada a apreciação dos documentos de prestação de contas foi remetida após solicitação.
20. O Anexo às Demonstrações Orçamentais é um documento de elaboração obrigatória, nos termos da Norma de Contabilidade Pública n.º 26 do SNC- AP, e tem como objetivo a apresentação de informação adicional à constante nas demonstrações orçamentais, proporcionando descrições ou desagregações de itens dessas demonstrações. Este documento foi remetido após solicitação, considerando-se assim cumprida a norma.
21. O mapa da Divulgação de Inventário do Património não obedecia ao modelo exigido pela referida Instrução n.º 1/2019, pelo que a autarquia remeteu novo mapa, embora, no futuro, deva proceder ao preenchimento do mesmo com maior rigor, designadamente, quanto às rubricas de classificação económica da despesa.
22. O Orçamento, o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Demonstração de Execução do Plano Plurianual de Investimentos (DPPI) e as Alterações ao Plano Plurianual de Investimentos (APPI) foram submetidos ao Tribunal sem estarem devidamente assinados, tendo a autarquia, remetido novamente os documentos com as assinaturas dos membros do órgão competente.
23. No formulário da Caracterização da Entidade, não foram preenchidos diversos campos, nomeadamente a data da inscrição do saldo da gerência anterior e da aprovação da Norma de Controlo Interno (NCI). Após solicitação, foi efetuado o completo preenchimento do mesmo, bem como enviada a respetiva ata do órgão deliberativo.
24. O mapa Contratação Administrativa - Situação dos Contratos inserido na plataforma eletrónica Econtas não se encontrava em conformidade por não distinguir o valor do contrato do preço contratual, bem como, por não ter preenchidos os campos relativos aos pagamentos do período e acumulados, situação que se mantém inalterada e sem justificação.  
  
De mencionar que, neste mapa, foi corrigida a informação sobre o tipo de procedimento adotado em relação a contratações identificadas como efetuadas ao abrigo de “Ajuste Direto”, mas que haviam resultado de procedimentos de “Ajuste Direto Simplificado”, devendo, por isso, a entidade diligenciar para que, no futuro, a informação seja prestada com rigor.
25. O mapa Síntese das Reconciliações Bancárias, bem como as próprias Reconciliações Bancárias não identificavam todos os números das contas bancárias tituladas pela entidade, os quais foram devidamente corrigidos.
26. Solicitou-se o link da página institucional utilizada para o cumprimento da publicidade obrigatória de documentos, designadamente, do orçamento, plano plurianual de investimentos e documentos de prestação de contas, dos últimos dois anos e verificou-se que

- não constavam quaisquer dos documentos obrigatórios, incumprindo com as obrigações de publicidade previstas no artigo 79.º do RFALEI, publicações que foram, entretanto, efetuadas.
27. Acresce que, não obstante os esclarecimentos e documentos remetidos, identificaram-se situações de deficiências em mapas, incumprimento de regras contabilísticas ou legais, que a seguir se relatam.
  28. O mapa das Alterações ao Plano Plurianual de Investimentos (APPI) apresenta deficiências no seu preenchimento, nomeadamente a coluna da dotação corrigida, por não considerar os valores de todos os projetos, mesmo os que não tenham sido alvo de alterações, resultando em incoerências entre mapas, neste caso com a Demonstração de Execução do PPI.
  29. A NCI não foi anexada, conforme exigido pela Instrução n.º 1/2019-PG, mas foi indicada a data de aprovação de 13/12/2013. Assim sendo, esta Norma encontrar-se-á, certamente, desatualizada face à entrada em vigor do SNC-AP, às alterações legislativas no âmbito da Contratação Pública e demais atualizações da legislação aplicável às Autarquias Locais, incumprindo-se assim, com o ponto 2.9 do POCAL, que se mantém em vigor nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do DL n.º 192/2015, de 11 de setembro.
  30. O Saldo da Gerência Anterior (SGA) não se encontra refletido nas colunas de Receita Liquidada, Receita Cobrada Bruta e Líquida da Demonstração de execução orçamental da receita (DOREC), nos termos da FAQ n.º 12 da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), situação que, apesar de não impedir a verificação da conta, deve ser regularizada em futuras prestações de contas.

### **3.3.2 Contrato de locação financeira**

31. Em sede desta verificação interna da conta, detetou-se que a rubrica de classificação económica da despesa, 07.02.05 – Locação Financeira - Material de Transporte, apresentava execução financeira, no valor de 2.671,57€, apesar de o respetivo contrato não se encontrar vertido no mapa de contratação administrativa – situação dos contratos.
32. Questionada a entidade sobre a tipologia de procedimento de contratação pública adotado na aquisição do bem em regime de locação financeira, os respetivos registos contabilísticos, a origem do financiamento, a submissão a fiscalização prévia do TC e solicitada diversa documentação e esclarecimentos, constatou-se o que se refere nos parágrafos seguintes.
33. Quanto à tipologia de procedimento adotado, a entidade refere não ter sido utilizado qualquer procedimento pré-contratual de contratação pública para a aquisição do bem, pois tinha o entendimento que não havia essa necessidade uma vez que a compra foi efetuada com recurso ao financiamento por intermédio de uma instituição financeira.
34. Mais, informa ter procedido de modo diligente à consulta ao mercado de modo a aferir preços atualizados, tendo adquirido o bem ao fornecedor que apresentou a proposta com o menor

preço. Assim, considera ter dado cumprimento aos princípios da contratação pública constantes no código de contratação pública, em especial, o princípio da concorrência, o princípio da prossecução do interesse público, o princípio da imparcialidade e, o princípio da boa-fé, princípios basilares da atividade administrativa.

35. Analisados os documentos remetidos, constatou-se que a entidade obteve duas propostas de operadores económicos, considerando-se aplicada a disposição prevista no n.º 1 do artigo 35.º A do CCP, isto é, antes da abertura de um procedimento de formação de contrato público, a entidade adjudicante pode realizar consultas informais ao mercado, contudo, não procedeu à decisão da escolha do procedimento, à elaboração, aprovação e envio do convite e caderno de encargos, e demais tramitação processual exigível para a formação do contrato prevista no CCP.
36. Em sede de esclarecimentos adicionais, a Freguesia informou que a aquisição da viatura foi financiada pela própria Freguesia, pelo Município de Braga e por recurso ao crédito, da seguinte forma:

<b>Financiamento da Despesa</b>	
<b>Valor de aquisição</b>	<b>27 792,38 €</b>
Valor da Participação da Freguesia	6 792,38 €
Valor da Participação do Município	10 000,00 €
Valor do Financiamento – Locação Financeira	11 000,00 €

37. No âmbito do Código da Contratação Pública (CCP), para a formação de contratos cujo objeto abranja prestações que estão ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, as entidades adjudicantes devem adotar um dos tipos de procedimentos, elencados no n.º 1 do artigo 16.º, para a formação de contratos.
38. Tratando-se de um procedimento para a aquisição de um bem móvel, o artigo 20.º, n.º 1, alínea c) dispõe que pode adotar-se o procedimento por consulta prévia com convite a pelo menos três entidades, quando o valor do contrato seja inferior a 75.000€ e, a alínea d) do mesmo artigo, dispõe que pode adotar-se o procedimento por ajuste direto, quando o valor do contrato for inferior a 20.000€. Nesta medida e, porque o valor de aquisição é superior a 20.000€, o tipo de procedimento aplicável para esta contratação seria o da consulta prévia, ou outro mais exigente.
39. Verificando-se a inexistência de procedimento de contratação pública para a aquisição de um bem móvel, estamos perante uma situação que consubstancia eventual infração financeira de natureza sancionatória, punível pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea l), imputável aos membros da Junta de Freguesia em exercício de funções em 2022.



40. Constatou-se, ainda, que em consequência da não adoção de procedimento de contratação, também não ocorreu a publicação do contrato no portal Base.Gov, sendo que esta é condição de eficácia do respetivo contrato, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 do art.º 127.º do CCP, situação que consubstancia eventual infração financeira de natureza sancionatória, punível pelo artigo 65º n.º. 1, alíneas b) e l), imputável aos membros da Junta de Freguesia em exercício de funções em 2022, 2023 e 2024.
41. Pela análise da documentação remetida confirma-se que a Freguesia de Tebosa procedeu à aquisição de uma carrinha com recurso a locação financeira, no valor total de 27.792,38€, cuja entrega foi feita por Auto de Entrega do Veículo de 20/05/2022, com contrato de financiamento n.º CRD22602596001, encontrando-se em curso o pagamento das rendas, em 48 prestações mensais.
42. Para a referida aquisição, em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de Tebosa, no dia 29 de dezembro de 2021, o Presidente da Junta de Freguesia de Tebosa, na discussão do Ponto n.º 5 da ordem de trabalhos - Aprovação de leasing para compra de carrinha de 9 lugares, explicou a necessidade da aquisição de uma viatura e a comparticipação pela Câmara Municipal. Colocada a votação a proposta do contrato de *leasing*, foi aprovada com cinco votos a favor e duas abstenções<sup>7</sup>.
43. Em reunião ordinária do dia 8 de janeiro de 2022, o Presidente da Junta da Freguesia de Tebosa, dando cumprimento ao Ponto n.º 1 da ordem de trabalhos - Aprovação da compra de uma carrinha de 9 lugares, apresentou ao restante executivo a necessidade da referida aquisição, após consulta ao mercado, tendo sido deliberada, por unanimidade, aprovar a compra da carrinha à concessionária<sup>8</sup>.
44. Em fevereiro do mesmo ano, em sessão ordinária da Junta de Freguesia, foi dado cumprimento ao Ponto n.º 11 da ordem de trabalhos - Aquisição de carrinha, cuja autorização do financiamento para a aquisição da carrinha foi aprovada pelo executivo, por unanimidade, com uma entrada de 16.792,38€ e 48 prestações para o remanescente<sup>9</sup>.
45. Assim, conclui-se que foi cumprido o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na medida em que a Junta de Freguesia de Tebosa celebrou um contrato de locação financeira para a aquisição de uma viatura, por um prazo inferior a cinco anos, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia, sendo esta uma das competências da assembleia de freguesia<sup>10</sup> por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

---

<sup>7</sup> Ata da Assembleia de Freguesia de Tebosa n.º 7/2021, de 29 de dezembro.

<sup>8</sup> Ata da Junta de Freguesia de Tebosa n.º 1/2022, de 8 de janeiro.

<sup>9</sup> Ata da Junta de Freguesia de Tebosa n.º 2/2022, de 5 de fevereiro.

<sup>10</sup> "Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito"

46. O Presidente da Junta de Freguesia remeteu as faturas, as ordens de pagamento e os comprovativos das transferências bancárias permitindo efetuar o apuramento da execução financeira do contrato, constante do Anexo V, e que a seguir se resume:

Unid:Euro

Pagamentos - Contrato Locação Financeira					
Ano	Capital	Juros	Outras Despesas	IVA	Total
2022	1 524,20	172,03	806,10	48,46	2 550,79
2023	2 671,11	236,26	417,95	57,58	3 382,90
2024	2 522,54	148,50	379,84	50,13	3 101,01
<b>Total</b>	<b>6 717,85</b>	<b>556,79</b>	<b>1 603,89</b>	<b>156,17</b>	<b>9 034,70</b>

47. Perante a documentação remetida, verificou-se que foram consideradas as despesas com manutenção, pneus, seguros e veículo de substituição, *na rubrica 07.01.06 - aquisição de bens de capital material de transporte*, nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> prestações. Foi ainda feito o registo contabilístico de parte da amortização do capital na *rubrica 03.03.05 - outros juros*, nas 5.<sup>a</sup> a 18.<sup>a</sup> prestações, e apesar de solicitado, a Freguesia não apresentou justificação para o critério de contabilização adotado.
48. Considerando que não foi respeitado o Classificador Económico da Despesa, previsto no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, para efeito de registo das despesas, estamos perante uma situação que pode configurar infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC, imputável aos membros da Junta de Freguesia em exercício de funções em 2022 e 2023.
49. Acresce que, ainda quanto ao registo das despesas, o Presidente da Junta informou que foi emitida uma ordem de pagamento individual por cada pagamento, não procedendo ao prévio cabimento e compromisso, desrespeitando as regras contabilísticas relativas ao ciclo da despesa, previsto no ponto 5 na NCP n.º 26 do SNC-AP, bem como ao disposto no artigo 5.º da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso. Esta situação pode configurar infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC, imputável aos membros do órgão executivo em exercício de funções em 2022, 2023 e 2024.
50. A autarquia foi ainda questionada sobre o incumprimento da obrigação legal de submissão dos contratos de locação financeira a fiscalização prévia, que decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC. De acordo com este preceito legal os contratos de locação financeira celebrados pelas autarquias locais estão sujeitos ao controlo da legalidade financeira, porque se subsumem no conceito de dívida pública fundada<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Dívida contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada (alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro).

51. O Presidente da Junta de Freguesia, sobre o qual recai a responsabilidade de submeter o contrato de locação financeira a fiscalização prévia, por força do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º do RJAL, informou apenas que não procedeu em conformidade, não apresentando qualquer justificação adicional.
52. A não sujeição à fiscalização prévia do contrato de locação financeira pode configurar infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos no artigo 65.º, n.º 1, alínea h) da LOPTC, imputável ao Presidente da Junta de Freguesia em exercício de funções em 2022.
53. Em **sede de contraditório**, os responsáveis citados pronunciaram-se nos seguintes termos:

Quanto às falhas na instrução da conta e esclarecimentos solicitados, referem que *“(...) vieram remeter, após interpelação, os documentos em falta e os devidos esclarecimentos (...). Note-se que os membros do executivo empenharam-se para corrigir as falhas e garantir o cumprimento das normas legais no futuro.”*

Acrescentam ainda que, *“O executivo sempre priorizou a promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população, atribuição essa imposta pelo artigo 7.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Não obstante, os membros do órgão executivo da Freguesia de Tebosa reconhecem as falhas identificadas no relato da VIC que resultaram no incumprimento das normas legais aplicáveis, designadamente no que toca à aquisição da viatura identificada no relato (ausência de procedimento pré-contratual, falta de publicitação no Base.Gov, incumprimento do ciclo da despesa, registo de despesa em rubrica inadequada e ausência de submissão à fiscalização prévia).”*

Os responsáveis justificam os incumprimentos evidenciados com *“(...) as limitações técnicas e humanas, e não de má-fé ou dolo (...)”*.

Sobre a exequibilidade das recomendações apresentadas no Relato, informam que *“(...) já foram implementadas medidas corretivas, tais como:*

- *Contratação de uma empresa especializada para gerir os processos de contratação pública;*
- *Revisão da Norma de Controlo Interno para incluir orientações sobre procedimentos obrigatórios;*
- *Planeamento futuro de formações para os membros do executivo da Junta sobre o CCP, SNC-AP e outras legislações relevantes.”*

Os responsáveis alegam ainda, *“(...) a inexistência de qualquer antecedente, a inexistência de valores públicos lesados ou em risco [e] a inexistência de culpa (...)”*.

54. As alegações apresentadas não alteram as conclusões da verificação interna, mas, atento aos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, suscitam a possibilidade de relevação da eventual responsabilidade financeira supra identificada:
- a) Quanto ao requisito da alínea a) do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento das normas legais aplicáveis na aquisição de uma viatura por locação financeira, designadamente, o Código dos Contratos Públicos, o SNC-AP e a LOPTC, os mesmos assumiram o erro e reconheceram ter tido uma atuação negligente originada pelas limitações técnicas e humanas.
  - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores, nem por parte do Tribunal de Contas nem de qualquer órgão de controlo interno, tendentes à correção dos procedimentos adotados.
55. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre as matérias e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, consideramos estarem reunidos os pressupostos da relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias indiciadas neste Relatório.

#### 4 JUÍZO SOBRE A CONTA

56. As situações identificadas nas “bases para a decisão” relativas ao não cumprimento:
- a) Da revisão da Norma de Controlo Interno, tendo em consideração a entrada em vigor do SNC-AP e as alterações legislativas em matéria de gestão financeira e orçamental, conforme determina o ponto 2.9 do POCAL;
  - b) Da liquidação e cobrança do Saldo da Gerência Anterior (SGA), nos termos da FAQ n.º 12 da Comissão de Normalização Contabilística (CNC);
  - c) Da adoção de procedimento de contratação pública para a aquisição de um bem móvel, conforme disposto no artigo 16.º e seguintes do CCP;
  - d) Da obrigação de publicação no portal Base.Gov do contrato de aquisição do bem móvel, conforme determina o n.º 1 e 3 do art.º 127.º do CCP;
  - e) Das regras contabilísticas aplicáveis, nomeadamente quanto ao ciclo da despesa, previsto no ponto 5 da Norma de Contabilidade Pública n.º 26 do SNC-AP e no artigo 5.º da LCPA; e
  - f) Da sujeição do contrato locação financeira à fiscalização prévia do TC, por este implicar dívida fundada, conforme determina a alínea a) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 46.º da LOPTC,

dão origem a casos de desconformidade com a legislação em vigor, sendo que algumas originam situações suscetíveis de configurar eventuais infrações financeiras sancionatórias, ainda que se considere que estão reunidos os pressupostos de relevação pelo Tribunal, face às alegações que indiciam que os responsáveis atuaram de forma negligente e que é a primeira vez que o Tribunal censurou a sua prática. Posto isto, e considerando que a despesa em causa (3 382,90€) representa cerca de 1% da despesa total de 2023 (243 056,92€) as contas reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações, tendentes a suprir ou a corrigir, de futuro, as situações detetadas.

## 5. RECOMENDAÇÕES

57. Considerando o exposto no presente relatório, recomenda-se à Freguesia de Tebosa o cumprimento das normas legais e a necessidade de melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas:

- a) Preenchendo de forma completa e adequada todos os documentos, mapas e formulários exigidos;
- b) Reforçando a coerência e articulação da informação entre mapas através da eliminação das divergências entre os mesmos;
- c) Procedendo à atualização da Norma de Controlo Interno e inserindo o documento no separador “Outros documentos”;
- d) Respeitando o ciclo da receita no registo da inclusão do saldo da gerência anterior, designadamente, as fases de liquidação e cobrança, em cumprimento das orientações da Comissão de Normalização Contabilística (FAQ n.º 12), refletindo-se o valor nas colunas de Receita Liquidada, Receita Cobrada Bruta e Receita Cobrada Líquida da Demonstração de Execução Orçamental da Receita;
- e) Registando as despesas em conformidade com o Classificador Económico das Despesas, respeitando o ciclo da despesa, previsto na NCP n.º 26 do SNC- AP conjugada com a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso;
- f) Dando integral cumprimento ao CCP, no sentido de adotar o tipo de procedimento adequado aos contratos a celebrar, bem como proceder à publicitação no Base.Gov, no prazo legal, de todos os contratos celebrados na sequência de consulta prévia ou ajuste direto, tendo em consideração que a publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos;
- g) Submetendo a fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos sujeitos a essa fiscalização, em conformidade com a LOPTC.

## 6. VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

58. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC.

## 7. EMOLUMENTOS

59. Não serão devidos emolumentos uma vez que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, conjugados com a alínea b), do art.º 13.º do mencionado diploma, o valor da receita própria de 2023 é inferior a 514.920€<sup>12</sup>.

## 8. DECISÃO

60. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2023;
- b) Aprovar a homologação com recomendações da conta da Freguesia de Tebosa - Braga do exercício de 2023;
- c) Relevar a responsabilidade sancionatória, pelo incumprimento das situações evidenciadas no presente Relatório, dos membros do órgão executivo em funções em 2022, 2023 e 2024, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório e ao atual órgão executivo da Freguesia;
- e) Comunicar à Assembleia de Freguesia e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a decisão sobre a presente verificação interna de contas, em cumprimento do artigo 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- f) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º da LOPTC;

---

<sup>12</sup> Ou seja, 1500 vezes o valor de referência legalmente fixado (343,28€).

- g) Determinar que, no prazo de 180 dias, o atual órgão executivo da Freguesia de Tebosa comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- h) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4 do artigo 9.º da LOPTC;
- i) Determinar que não são devidos os emolumentos, conforme ponto 7 do Relatório.

Tribunal de Contas, em 13 de março de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Fernandes Farinha Tavares)

(Sofia David)

## ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA FREGUESIA DE TEBOSA EM 2022, 2023 e 2024

Responsável	Órgão/Cargo	Período de responsabilidade
Manuel Joaquim Ferreira Coelho	Presidente	01-01-2022 a até à data
Dinis Filipe Gomes Sá	Tesoureiro	01-01-2022 a até à data
Andreia Fernandes Araújo	Secretária	01-01-2022 a até à data

## ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

ARTIGO	INCIDÊNCIA		EMOLUMENTOS
	<b>Freguesia de Tebosa – Braga</b>		
9.º, n.º 4	<b>Receita própria cobrada</b>	<b>239 153,27</b>	
	A deduzir:		
	Encargos de Cobrança	0,00	
	Transferências Correntes	162 288,30	
	Transferências de Capital	20 105,12	
	Empréstimos/Ativos Financeiros	0,00	
	Reembolsos e Reposições	0,00	
		182 393,42	
		56 759,85	
9.º, n.º 2	0,2%	<b>56 759,85</b>	<b>113,52</b>
13.º, b)	<b>Total de emolumentos (Euros)</b>		<b>0,00</b>

## ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Coordenadora da Equipa de Projeto	Carla Linder Martins
Técnico	Maria João Morgado (até 07-02-2025)

## ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Conta do exercício de 2023; Ofício de diligências instrutórias e resposta da Freguesia de Tebosa; Contraditório (Ofícios de notificação e resposta); Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório	1 a 329



## ANEXO V – QUADRO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Prestações	Capital	Juros	Outras despesas	IVA	Total	Ordem de Pagamento	Data Pagamento
1	216,13	26,12	474,51	18,52	735,28	300/2022	21/06/2022
2	216,67	25,61	75,22	5,04	322,54	301/2022	21/07/2022
3	217,2	25,1	77,38	5,02	324,70	368/2022	23/08/2022
4	217,74	24,58	75,22	5	322,54	411/2022	21/09/2022
5	218,28	24,06	34,59	4,98	281,91	462/2022	21/10/2022
6	218,82	23,54	34,59	4,96	281,91	515/2022	22/11/2022
7	219,36	23,02	34,59	4,94	281,91	555/2022	21/12/2022
<b>TOTAL 2022</b>	<b>1524,2</b>	<b>172,03</b>	<b>806,1</b>	<b>48,46</b>	<b>2 550,79</b>		
8	219,9	22,5	34,59	4,92	281,91	68/2023	23/01/2023
9	220,44	21,98	34,59	4,9	281,91	73/2023	21/02/2023
10	220,98	21,46	34,59	4,88	281,91	175/2023	21/03/2023
11	221,53	20,93	34,59	4,86	281,91	176/2023	21/04/2023
12	222,63	19,87	34,6	4,81	281,91	245/2023	23/05/2023
13	222,63	19,87	34,6	4,81	281,91	301/2023	21/06/2023
14	218,82	18,82	39,5	4,77	281,91	347/2023	21/07/2023
15	223,73	18,82	34,59	4,77	281,91	383/2023	22/08/2023
16	224,28	18,29	34,59	4,75	281,91	411/2023	21/09/2023
17	224,83	18,47	33,88	4,73	281,91	459/2023	23/10/2023
18	225,39	17,91	33,9	4,71	281,91	521/2023	21/11/2023
19	225,95	17,34	33,93	4,67	281,89	562/2023	21/12/2023
<b>TOTAL 2023</b>	<b>2671,11</b>	<b>236,26</b>	<b>417,95</b>	<b>57,58</b>	<b>3 382,90</b>		
20	226,5	16,8	33,94	4,67	281,91	52/2024	23/01/2024
21	227,06	15,62	34,59	4,64	281,91	72/2024	21/02/2024
22	227,62	15,08	34,59	4,62	281,91	120/2024	21/03/2024
23	228,19	14,53	34,59	4,6	281,91	177/2024	23/04/2024
24	228,75	13,99	34,59	4,58	281,91	207/2024	21/05/2024
25	229,32	13,44	34,59	4,56	281,91	259/2024	21/06/2024
26	229,88	12,9	34,59	4,54	281,91	324/2024	23/07/2024
27	230,45	12,36	34,59	4,51	281,91	365/2024	21/08/2024
28	231,02	11,81	34,59	4,49	281,91	411/2024	23/09/2024
29	231,59	11,26	34,59	4,47	281,91	466/2024	22/10/2024
30	232,16	10,71	34,59	4,45	281,91	515/2024	21/11/2024
<b>TOTAL 2024</b>	<b>2522,54</b>	<b>148,5</b>	<b>379,84</b>	<b>50,13</b>	<b>3 101,01</b>		
<b>TOTAL 2022 a 2024</b>	<b>6717,85</b>	<b>556,79</b>	<b>1603,89</b>	<b>156,17</b>	<b>9 034,70</b>		



ANEXO VI – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO



**JUNTA DE FREGUESIA DE TEBOSA**  
CONCELHO DE BRAGA

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**2ª Secção**  
Av. da República, nº 65  
1050-189 Lisboa

N/Referência	V/Referência	S/Comunicação	Data
009/2025			27-01-2025

**Assunto** V/Ref.º: Processo n.º 4163/2023 (DA III.EP)

TRIBUNAL DE CONTAS

**E** 737/2025  
2025/1/28



Exmo. Senhor JUÍZ,

MANUEL JOAQUIM FERREIRA COELHO, DINIS FILIPE GOMES SÁ e ANDREIA FERNANDES ARAÚJO, respetivamente, na qualidade de Presidente, Tesoureiro e Secretária do órgão executivo da Junta de Freguesia de Tebosa, notificados do relato da Verificação Interna da Conta da Freguesia de Tebosa relativa ao ano de 2023, vem dele se pronunciar conforme o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, doravante LOPTC, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

No caso vertente, os membros do órgão executivo da Junta de Freguesia de Tebosa, encontram-se indiciados da prática de eventuais infrações financeiras previstas nas alíneas b), h) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC pelos factos melhor descritos no Anexo VI do mencionado relato (Quadro de Eventuais Infrações Financeiras).

Todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, têm de se pautar pelo princípio da



## JUNTA DE FREGUESIA DE TEBOSA

### CONCELHO DE BRAGA

transparência e prestação de contas em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

O sancionamento das condutas elencadas no artigo 65.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

Face à responsabilidade dos membros do órgão executivo da Junta de Freguesia de Tebosa quanto a eventuais infrações financeiras e a matéria fáctica apurada no exame da conta (ponto 2. do referido relato) importa subsumir juridicamente a sua conduta.

O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no artigo 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- a gravidade dos factos;
- as consequências;
- o grau da culpa;
- o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- a existência de antecedentes;
- o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

De acordo com o artigo 64.º da LOPTC, o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração:



## JUNTA DE FREGUESIA DE TEBOSA

### CONCELHO DE BRAGA

- as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável;
- o volume e fundos movimentados;
- o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos;
- o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal;
- os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.

No caso em apreço, o imediato cumprimento da obrigação a que os membros do executivo estavam adstritos, após o efetivo conhecimento da omissão, a inexistência de qualquer antecedente, a inexistência de valores públicos lesados ou em risco, a inexistência de culpa, indica o total respeito, por parte dos membros do executivo, pelo cumprimento dos deveres e o acatamento das eventuais recomendações do Tribunal (resulta do próprio relato – 2.2./14 - que *"as deficiências de instrução de conta foram ultrapassadas..."* e que - 2.4./16 - *"Da análise aos documentos de prestação de contas, verificou-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados..."*).

O que não poderá estar dissociado do facto do contrato de locação financeira para aquisição de uma viatura, por prazo inferior a 5 anos, só ter sido celebrado mediante prévia autorização da Assembleia de Freguesia, o que não pode deixar de configurar cumprimento do princípio da transparência e da prestação de contas por parte do executivo, no exercício das suas funções públicas.

Pelo que, neste caso em concreto, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para a relevação da responsabilidade por eventuais infrações financeiras,





## JUNTA DE FREGUESIA DE TEBOSA

### CONCELHO DE BRAGA

passíveis de multa, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º e n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC e, conseqüentemente, extinto o seu procedimento conforme determina a alínea e) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC, na medida em que, além de terem agido a título de negligência, a que acresce a ausência de antecedentes, vieram remeter, após interpelação, os documentos em falta e prestado os devidos esclarecimentos quanto à prestação de contas relativa ao exercício do ano de 2023 da aludida freguesia de acordo com as instruções deste Tribunal (enviadas em 16/10/2024 e 06/12/2024 em resposta aos ofícios n.ºs 46101/2024, de 18/09 e 55970/2024, de 19/11/2024). Note-se que os membros do executivo empenharam-se para corrigir as falhas e garantir o cumprimento das normas legais no futuro.

Sem prescindir, e caso V. Exa. não conclua pelo arquivamento, o que por mera hipótese se coloca, deverá o Tribunal dispensar a aplicação das multas atenta a inexistência de culpa dos membros do executivo e o facto de não haver lugar à reposição, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, isentando-se os mesmos do pagamento das multas.

A fim de melhor administrar a Freguesia, ao órgão executivo compete assegurar o cumprimento dos princípios e os objetivos definidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O executivo sempre priorizou a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios da sua população, atribuição essa imposta pelo artigo 7.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Não obstante, os membros do órgão executivo da Junta de Freguesia de Tebosa reconhecem as falhas identificadas no relato da VIC que resultaram no incumprimento das normas legais aplicáveis, designadamente no que toca à aquisição da viatura



## JUNTA DE FREGUESIA DE TEBOSA

### CONCELHO DE BRAGA

identificada no relato (ausência de procedimento pré-contratual, falta de publicitação no Base.Gov, incumprimento do ciclo da despesa, registo da despesa em rubrica inadequada e ausência de submissão à fiscalização prévia).

Contudo, o incumprimento decorreu de limitações técnicas e humanas, e não de má-fé ou dolo por parte dos membros do executivo.

Nesse sentido, já foram implementadas medidas corretivas, tais como:

- Contratação de uma empresa especializada para gerir os processos de contratação pública;
- Revisão da Norma de Controlo Interno para incluir orientações sobre procedimentos obrigatórios;
- Planeamento futuro de formações para os membros do executivo da Junta sobre o CCP, SNC-AP e outras legislações relevantes.

Os membros do órgão executivo assumem assim um compromisso com a melhoria contínua.

Nestes termos e nos melhores de direito que V. Exa. doutamente suprirá, deverá a responsabilidade dos membros do órgão executivo da Junta de Freguesia de Tebosa por eventuais infracções financeiras passíveis de multa ser:

I - **RELEVADA** nos termos do n.º 2 do artigo 64.º e n.º 9 do artigo 65.º e consequentemente, **EXTINTO** o seu procedimento conforme determina a alínea e) do n.º 2 do artigo 69.º todo da LOPTC;

Sem prescindir,



**JUNTA DE FREGUESIA DE TEBOSA**

**CONCELHO DE BRAGA**

II - caso V. Exa. não conclua pelo arquivamento, deverá o Tribunal **DISPENSAR** a aplicação das multas atenta a inexistência de culpa dos membros do executivo e o facto de não haver lugar à reposição, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, isentando-se os mesmos do pagamento das multas.

P.E.D.

Os membros do órgão executivo da Junta de Freguesia de Tebosa:

Presidente,

*Manuel Joaquim Ferreira Coelho*

Tesoureiro,

Secretária,

Atentamente

O Presidente da Junta

*Manuel Joaquim Ferreira Coelho*  
(Manuel Joaquim Ferreira Coelho)